



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . .	26\$00
A 1.ª série . . .	30\$		13\$00
A 2.ª série . . .	20\$		10\$00
A 3.ª série . . .	15\$		7\$50

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:150 — Esclarece que as praças de pré deverão ser recenseadas eleitoralmente pelas terras das suas residências.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:100 — Determina que o presidente da assembleia geral do Banco de Portugal possa reduzir a cinco dias o prazo de intervalo entre a convocação da assembleia geral, segundo o artigo 90.º dos seus estatutos, e a sua reunião, a fim de que esta possa legalmente realizar-se com urgência para se resolver sobre o contrato pendente entre o Governo e o referido Banco.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:101 — Rectifica o decreto n.º 7:423, de 29 de Março de 1921, que concedeu subvenções diferenciais a vários funcionários civis dependentes do Ministério da Guerra.

Decreto n.º 8:102 — Altera o regulamento do Arsenal do Exército por motivo da organização das classes dos indivíduos que, com a designação de amanuenses civis e sargentos do referido Arsenal, desempenham funções iguais e foram pelo decreto n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, equiparados entre si e classificados pessoal fabril — Estabelece a forma e condições de admissão do pessoal a estes lugares e regula a passagem à situação de reforma.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:151 — Aprova a lotação de pessoal para a Escola de Recrutadas da Armada, no Alfeite.

Portaria n.º 3:152 — Modifica as lotações aprovadas por portaria n.º 1:817, de 2 de Junho de 1919, na parte referente aos Centros de Aviação Marítima de Lisboa e Centro de Aviação Marítima de Aveiro.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:103 — Transfere no capítulo 4.º do projecto de orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o ano económico de 1921-1922 várias disponibilidades existentes nas dotações dos artigos 39.º e 43.º, para reforço da verba do artigo 40.º «Reparação de estradas».

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 3:150

Suscitando-se dúvidas sobre se as praças de pré com direito a serem recenseadas eleitoralmente o devem ser pelas terras das suas naturalidades, ou se pelas das suas residências, e tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920, que

revogou a disposição do § 1.º do artigo 16.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, esclarecer que, para os devidos efeitos, as praças de pré serão recenseadas eleitoralmente pelas terras das suas residências, como aliás já era implicito na portaria n.º 1:713, de 21 de Março de 1919.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1922. — O Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 8:100

Atendendo à urgente conveniência de resolver sobre o contrato pendente entre o Governo e o Banco de Portugal, sob proposta do Ministro das Finanças e no uso da faculdade concedida pelo n.º 3.º da Constituição da República: hei por bem determinar que o presidente da assembleia geral do mesmo Banco possa reduzir a cinco dias o prazo de intervalo entre a convocação da assembleia geral, segundo o artigo 90.º dos seus estatutos, e a sua reunião, a fim de que esta possa legalmente realizar-se com urgência, como para a primeira convocação está estatuído.

Paços do Governo da República. 11 de Abril de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durdão*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 8:101

Tendo-se reconhecido a necessidade de rectificar o decreto n.º 7:423, de 29 de Março de 1921:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que no mapa das subvenções diferenciais, apenso ao mesmo decreto, seja acrescentado o seguinte:

Fortaleza da Insua de Caminha, barqueiro . . . 120\$

O Ministro da Guerra o faça publicar. — Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto*.

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 8:102

Tornando-se urgente organizar as classes dos indivíduos do Arsenal do Exército que com a designação de amanuenses civis e sargentos do Arsenal do Exército desempenham funções iguais e foram pelo decreto com força de lei n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, equiparados entre si e classificados pessoal fabril;

Convindo estabelecer a forma e condição de admissão do pessoal a estes lugares e bem assim quais os seus deveres e direitos;

Tendo em vista o que foi prescrito na tabela B do mesmo decreto e a necessidade de publicar a regulamentação da passagem à situação de reforma, que se acha suspensa nos termos da 4.ª nota comum às tabelas A e B do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar as seguintes alterações ao regulamento do Arsenal do Exército em vigor:

Artigo 1.º É extinto o quadro dos sargentos do Arsenal do Exército, a que se refere o artigo 246.º do regulamento do Arsenal do Exército, aprovado pelo decreto de 2 de Maio de 1914, publicado na *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 14, do mesmo ano.

§ único. Os sargentos que fazem parte deste quadro serão transferidos para o escalão do exército correspondente ao seu tempo de serviço, em harmonia com a lei de recrutamento, e serão colocados nas unidades que forem indicadas pelo Ministério da Guerra, devendo os sargentos que já tiverem completado 45 anos de idade ser transferidos para os distritos de recrutamento correspondentes à área dos seus domicílios, a fim de lhes ser dada baixa por terem completado o tempo de serviço militar a que eram obrigados pela natureza do seu alistamento no exército, ficando arquivados nos mesmos distritos de recrutamento os respectivos documentos.

Art. 2.º É criado o quadro dos escriturários do Arsenal do Exército, que terá a seguinte composição:

Sexo masculino:

Escriturários chefes	1
Escriturários sub-chefes	3
Escriturários	60

Sexo feminino:

Escriturários, que serão também dactilógrafas	12
	<u>76</u>

Art. 3.º É criado o quadro de guardas de polícia e fiscalização, com a seguinte composição:

Guardas 1.ª classe	15
Guardas de 2.ª classe	25
	<u>40</u>

Art. 4.º Os indivíduos do quadro agora extinto, a que se refere o artigo 1.º, continuarão no serviço do Arsenal do Exército, ficando-lhes garantidos todos os direitos que lhes foram dados pelo decreto com força de lei n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, que os considerou pessoal fabril, equiparando-os aos amanuenses civis, quadro extinto em 1902, com as alterações constantes dos decretos n.º 7:022, de 29 de Setembro de 1920, e n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921, e terão como os referidos amanuenses os aumentos nos seus vencimentos por diuturnidade a

que se refere o § 1.º do artigo 313.º do regulamento do Arsenal do Exército; aumentos que foram mantidos pelo citado decreto n.º 7:022.

§ único. Os indivíduos do quadro agora extinto serão contados, enquanto estiverem no serviço activo, nos dois novos quadros, devendo até o número de 15 constituir de início o grupo de guardas de 1.ª classe, preferindo-se os voluntários, e os restantes ser incluídos no número dos 60 escriturários.

Todos poderão preencher as vagas que de futuro vierem a dar-se nos lugares de escriturário-chefe e de escriturário sub-chefe, se satisfizerem às provas respectivas a que se refere o artigo 8.º

Art. 5.º Os amanuenses civis do quadro extinto em 1902 serão também contados no quadro a que se refere o artigo 2.º, sendo mantidos nos lugares de escriturário-chefe e de escriturários-sub-chefes os que em conformidade da tabela A do decreto n.º 7:022, de 29 de Setembro de 1920, já exercem tais lugares.

Art. 6.º Os escriturários do Arsenal do Exército são destinados ao desempenho dos mesmos serviços a que se refere o artigo 246.º do regulamento do Arsenal do Exército, com excepção do serviço de polícia e fiscalização, que será desempenhado pelos indivíduos do quadro a que se refere o artigo 3.º

§ único. Os escriturários do sexo feminino só farão serviço nas secretarias dos estabelecimentos do Arsenal.

Art. 7.º A admissão dos escriturários do Arsenal do Exército será feita por meio de exame de concurso público aberto para os indivíduos que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Ser cidadão português;
- b) Não ter menos de 18 anos nem mais de 30 de idade;
- c) Ter bom comportamento moral e civil;
- d) Atestado em que prove ser republicano;
- e) Possuir diploma do curso geral dos liceus ou de qualquer escola técnica ou comercial;
- f) Possuir sã constituição física, verificada pela Junta Hospitalar de Inspeção, observando-se a determinação 8.ª da *Ordem do Exército* n.º 19, 1.ª série, de 1913.

Art. 8.º As provas do concurso são as seguintes:

Uma prova escrita comum às três categorias dos escriturários e provas práticas especiais para cada uma delas.

§ 1.º O programa das provas escritas é o seguinte:

- a) Redacção duma prova sobre um assunto tirado da lei fundamental da República Portuguesa, à escolha do júri, na qual se levará em conta, além da apreciação do desenvolvimento do assunto, a ortografia, a caligrafia e o rigor no emprego dos termos;
- b) Versão dum trecho, dado à escolha do júri, para as línguas francesa e inglesa;
- c) Noções gerais de contabilidade, conhecimento dos sistemas de escrituração em uso no comércio e na indústria;
- d) Resolução dum problema cuja solução envolva alguma das seguintes disciplinas: álgebra, geometria, trigonometria, cálculo comercial e financeiro.

§ 2.º As provas práticas para escriturário-chefe são as seguintes:

- a) Redacção dum relatório acerca de qualquer assunto referente ao serviço dos estabelecimentos do Arsenal;
- b) Lavar um contrato para compra ou venda de materiais ou máquinas;
- c) Conhecimento cabal dos diferentes sistemas de escrituração comercial e industrial;
- d) Gastos gerais: sua influência na indústria, como se incorporam no custo de produção; como se classificam e se recuperam nos estabelecimentos fabris, determinação das percentagens.

§ 3.º As provas práticas para escripturários sub-chefes são as seguintes:

a) Contabilidade industrial, conhecimento cabal da escripturação oficial; execução de exercícios relativos;

b) Legislação: conhecimento cabal da lei de contabilidade pública;

c) Preparar um processo referente a qualquer assunto de serviço que tenha de ser submetido a despacho;

d) Escribir nos livros de entrada e saída da correspondência notas que se refiram a um determinado assunto.

§ 4.º As provas práticas para escripturários de ambos os sexos são:

a) Medidas estrangeiras e câmbios relativos aos principais países;

b) Execução de exercício de lançamento nos livros de contabilidade, contratos de compra e venda;

c) Prova dactilográfica (só para os do sexo feminino).

Art. 9.º O concurso para escripturários é anunciado no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército*.

§ 1.º Este concurso é aberto por trinta dias a contar da publicação na *Ordem do Exército*, devendo os concorrentes entregar os seus requerimentos na Secretaria do Arsenal do Exército, acompanhados dos documentos comprovativos das condições a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 7.º

§ 2.º Os que satisfizerem às condições das alíneas citadas serão mandados apresentar à junta hospitalar de inspecção no Hospital Militar de Lisboa para efeitos da alínea f) do artigo 7.º

Art. 10.º O concurso é válido por um ano e aberto somente quando houver vagas.

Art. 11.º As provas do exame serão dadas perante um júri composto de dois sub-directores dos estabelecimentos fabris e do chefe da Secretaria Geral, sendo aqueles nomeados pelo director do Arsenal.

Art. 12.º O júri formulará três pontos, nos quais se deve tratar em cada um de todos os assuntos a que se refere o artigo 8.º e seus parágrafos.

Art. 13.º A apreciação das provas do concurso será feita por valores de 0 a 20, e em escrutínio secreto, por cada um dos membros do júri, devendo lavrar-se um termo onde se inscreverá a classificação, termo que será presente ao Director do Arsenal com as provas do concurso e os documentos apresentados pelos concorrentes.

§ 1.º No caso de empate na votação, são motivos de preferência:

1.º Os documentos que provem competência;

2.º A maior idade.

§ 2.º A classificação será publicada na ordem diária e no boletim do Arsenal.

§ 3.º No termo deverá declarar-se a justificação da exclusão de qualquer concorrente.

Art. 14.º Para o preenchimento dos lugares de escripturário-chefe, o concurso será feito entre os escripturários sub-chefes e escripturários do sexo masculino. Para o preenchimento dos lugares de escripturários sub-chefes concorrerão os escripturários do sexo masculino.

Art. 15.º Os vencimentos dos escripturários-chefes, escripturários sub-chefes e simples escripturários serão os constantes dos decretos n.º 7:022, de 29 de Setembro de 1920, e n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921.

Art. 16.º O preenchimento das vagas de guardas de polícia e fiscalização de 1.ª classe será feito pelos de 2.ª classe por ordem de antiguidade quando satisfaçam às condições de zelo, assiduidade, bom comportamento e bom serviço.

Os lugares de 2.ª classe serão preenchidos por serventes de confiança que saibam ler, escrever um ditado com boa caligrafia e as quatro operações de inteiros e decimais, e bem assim saibam responder a um ponto concreto do regulamento especial das suas atribuições.

Art. 17.º Os guardas de polícia e fiscalização de 1.ª classe terão o vencimento certo de 1\$20 e os de 2.ª classe o vencimento certo de 1\$, e bem assim as subvenções correspondentes às dos outros indivíduos do pessoal fabril de iguais vencimentos.

Art. 18.º Todos os indivíduos do quadro dos escripturários do Arsenal do Exército e os do quadro dos guardas de polícia e fiscalização terão direito à reforma nas mesmas condições que fôrem estabelecidas para o pessoal fabril de que fazem parte.

§ único. Se à data deste decreto algum indivíduo do quadro dos sargentos do Arsenal do Exército agora extinto tiver sido julgado incapaz do serviço depois da suspensão das reformas determinada pelo decreto n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, terá direito à reforma nas condições deste artigo.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Xavier Correia Barreto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:151

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a seguinte lotação de pessoal para a Escola de Recrutas da Armada, no Alfeite:

Officiais

Primeiro comandante — capitão de mar e guerra ou capitão de fragata	1
Segundo comandante — capitão de fragata ou capitão-tenente	1
Instructores — officiaes subalternos de marinha	4
Officiais médicos navais	2
Officiais da administração naval	2
	10

Sargentos

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos artilheiros ou do serviço geral	5
Primeiros ou segundos sargentos monitores, 1.ª, 3.ª ou 5.ª brigadas	4
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	4
Primeiro ou segundo sargento timoneiro sinaleiro	1
Primeiros ou segundos sargentos artifices carpinteiros	2
Primeiro ou segundo sargento artifice serralheiro	1
Primeiro ou segundo sargento artifice torpedeiro electricista	1
Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas	2
Primeiros ou segundos sargentos enfermeiros	3
Primeiro ou segundo sargento corneteiro	1
	25

Praças de marinhagem

Monitores de infantaria e gymnástica — cabos ou primeiros marinheiros de qualquer brigada	12
Cabos artilheiros	3
Cabos marinheiros	4
Cabo torpedeiro	1
Cabo corneteiro	1

Primeiros artilheiros	4	
Segundos artilheiros	4	
Primeiros marinheiros	4	
Segundos marinheiros	2	
Primeiros ou segundos marinheiros timoneiros sinaleiros	2	
Primeiros fogueiros	6	
Segundos fogueiros	2	
Primeiros ou segundos torpedeiros	3	
Primeiros ou segundos grumetes	50	
Corneteiros	8	
Dispenseiros de 1. ^a ou 2. ^a classe	2	
Dispenseiro de 3. ^a classe	1	
Criados de câmara	3	
Cozinheiros de 1. ^a classe	2	
Cozinheiros de 2. ^a classe	3	
Barbeiros — praças de qualquer brigada	2	
Chauffeurs — praças de qualquer brigada	2	121
Total	156	

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1922.—
O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Portaria n.º 3:152

Sendo de urgente necessidade modificar as lotações aprovadas por portaria n.º 1:817, de 2 de Junho de 1919, na parte referente aos Centro de Aviação Marítima de Lisboa e Centro de Aviação Marítima de Aveiro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações dos referidos Centros de Aviação Marítima passem a ser compostas com o seguinte pessoal:

Centro de Aviação Marítima de Lisboa

Comandante — oficial de marinha aviador	1	
Officiais aviadores	4	
Primeiro ou segundo tenente médico	1	
Primeiros ou segundos tenentes engenheiros maquinistas, especializados	2	
Primeiros ou segundos tenentes da administração naval	2	
Mecânicos bombardeiros	4	
Mecânicos de avião	8	
Mecânicos auxiliares de avião	8	
Encarregado do pombal	1	
Fiel do depósito do material técnico	1	
Praças com carta de <i>chauffeur</i>	2	34

1.^a brigada:

Primeiros ou segundos sargentos artilheiros	2	
Primeiro artilheiro	1	3

2.^a brigada:

Primeiro ou segundo sargento condutor de máquinas	1	
Primeiros fogueiros	3	
Segundos fogueiros	3	
Chegadores	3	10

3.^a brigada:

Primeiros ou segundos sargentos de manobra	2	
Cabos marinheiros	3	
Primeiros marinheiros	6	
Segundos marinheiros	8	
Grumetes	34	
Cabo telegrafista	1	
Primeiros telegrafistas	3	57

4.^a brigada:

Cabo torpedeiro	1	
Primeiros ou segundos torpedeiros	5	6

5.^a brigada:

Primeiro ou segundo sargento artífice torpedeiro electricista	1	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1	
Dispenseiros	2	
Primeiro cozinheiro	1	
Segundos cozinheiros	2	
Criados de câmara	3	10

Oficina de carpintaria:

Primeiros ou segundos sargentos artífices carpinteiros	3	
Praças com officio de carpinteiro	21	
Praças com officio de alfaiate	2	26

Oficina de serralharia:

Primeiro ou segundo sargento artífice serralheiro	1	
Praças com officio de serralheiro	7	
Praça com officio de funileiro	1	9

Oficina de motores:

Chefe mecânico	1	
Primeiros ou segundos mecânicos	6	
Terceiros mecânicos	8	
Praças ajudantes	3	
Operários contratados	4	
Mecânico contratado	1	23
Total	178	

Centro de Aviação Marítima de Aveiro

Comandante — oficial aviador	1	
Officiais aviadores	4	
Primeiro ou segundo tenente médico	1	
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista	1	
Primeiro ou segundo tenente da administração naval	1	
Mecânicos bombardeiros	4	
Mecânicos de avião	6	
Mecânicos auxiliares de avião	6	
Encarregado do pombal	1	
Fiel do material técnico	1	
Praça com carta de <i>chauffeur</i>	1	27

1.^a brigada:

Primeiros ou segundos sargentos artilheiros	2	
Primeiro artilheiro	1	3

2.^a brigada:

Primeiro ou segundo sargento condutor de máquinas	1	
Primeiro fogueiro	1	
Segundos fogueiros	2	
Chegador	1	5

3.^a brigada:

Primeiros ou segundos sargentos de manobra	2	
Cabos marinheiros	3	
Primeiros marinheiros	4	
Segundos marinheiros	4	
Grumetes	18	
Cabo telegrafista	1	
Primeiros telegrafistas	3	35

4. ^a brigada:		
Cabo torpedeiro	1	
Primeiros ou segundos torpedeiros	5	6
5. ^a brigada:		
Primeiro ou segundo sargento artífice torpedeiro electricista	1	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1	
Despenseiro	1	
Primeiro cozinheiro	1	
Segundo cozinheiro	1	
Criados de câmara	2	7
Oficina de carpintaria:		
Primeiros ou segundos sargentos artífices carpinteiros	2	
Praças com officio de carpinteiro	6	
Praça com officio de alfaiate	1	9
Oficina de serralharia:		
Primeiro ou segundo sargento artífice serralheiro	1	
Praças com officio de serralheiro	2	
Praça com officio de funileiro	1	4
Oficina de motores:		
Chefe mecânico	1	
Primeiros ou segundos mecânicos	6	
Terceiros mecânicos	8	
Praças ajudantes	3	18
Total		114

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1922. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:103

Sendo urgente ampliar, tanto quanto possível, a reparação das estradas a cargo do Estado, para o que é mister reforçar a respectiva dotação, o que, sem inconveniente, pode ser feito pela transferência das disponibilidades existentes nas verbas atribuídas a pagamento de salários de cabos e cantoneiros e a construção de estradas de 1.^a e 2.^a ordem: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, determinar que no capítulo 4.º do projecto de orçamento para o actual ano económico seja reforçada com 400.000\$ a verba do artigo 40.º, «Reparação de Estradas», por transferência das disponibilidades existentes nas dotações do artigo 39.º, «Conservação e policia de estradas», e 43.º, «Construção de estradas de 1.^a e 2.^a ordem», sendo 100.000\$ do primeiro e 300.000\$ do segundo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1922. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.

